



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 760

00025/SETIQUETA



CD/17403.59000-13

DATA DOU
23/12/16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, de 2016

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória nº 760, de 2016, nova redação para os arts. 17, 18 e § 1º do art. 95 todos da Lei nº 12.086, de 2009, com os seguintes textos:

“ Art. 1º.....

"Art. 17. O Governador do Distrito Federal editará os atos de nomeação dos policiais militares em decorrência da investidura na carreira.

§ 1º As promoções de oficiais são efetivados em ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º A promoção ao posto de Segundo-Tenente ou ao primeiro posto de Oficial Superior acarretam a expedição de carta patente, pelo Governador do Distrito Federal.

§ 3º As promoções aos demais postos serão apostiladas à carta patente expedida.”(NR)

.....
Art. 18. As promoções de Praças são efetivadas em ato do Comandante-Geral da Corporação.” (NR)

.....
“Art. 95.

.....
§ 1º A promoção ao posto de Segundo-Tenente ou ao primeiro posto de Oficial Superior acarretam a expedição de carta patente, pelo Governador do Distrito Federal.

.....” (NR)

.....
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a alteração e adequação dos artigos 17, 18 e § 1º do art. 95 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

O objetivo é de harmonizar a questão que trata sobre "nomeação" e expedição de "carta patente" ao posto de oficiais, sem, contudo, acarretar prejuízo quanto a finalidade do conteúdo normativo atual. Também, com a nova redação, permite que a nomeação seja feita em decorrência da investidura.



Da forma como se encontra a atual redação dos artigos 17, 18 e 95 há uma confusão entre nomeação e promoção. De igual modo, há dificuldade jurídica quanto ao exercício das competências para a edição dos atos de investidura e promoção.

Assim, essa proposição tem o escopo apenas de melhor dispor sobre tais dispositivos quanto ao mérito e técnica legislativa, além de trazer segurança jurídica para o cumprimento dos direitos ali previstos.

Desta forma, como a Emenda não acarreta ônus, além de ter **total pertinência com a matéria originalmente tratada pelo texto que se pretende alterar, nos termos definidos pelo STF**, pede-se apoio aos ilustres Pares e do Relator para a aprovação da presente proposição.

ASSINATURA

Brasília, de de 2017.

